

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.646/01/1ª
Impugnação: 40.10100301.23
Impugnante: Marinópolis Comércio de Combustível Ltda
Advogado: Antônio Ribeiro Farage e Outros
PTA/AI: 02.000166323-42
Inscrição Estadual: 015.659016.00-30 (Autuada)
Origem: AF/Além Paraíba
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - saída desacobertada - Levantamento Quantitativo - Constatou-se saídas de mercadoria - óleo diesel - desacobertadas de documento fiscal. Infração não ilidida pelo contribuinte. Lançamento procedente, mantendo-se as exigências fiscais. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de saídas de mercadoria (óleo diesel) desacobertadas de documento fiscal, mediante levantamento físico elaborado (estoque final, fls. 19/20) e comparado com a emissão de cupom fiscal (saídas), compras e estoque inicial, este conforme contagem física de 27.01.00 - Docs. de fls. 33/34 dos autos.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 9/12, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 22/23.

Em sessão realizada em 29.08.00, fls. 30, a 1ª Câmara converteu o julgamento em diligência, que foi cumprida pelo Fisco. Juntou-se documentos, sendo aberta vista ao Autuado.

DECISÃO

O ponto nuclear da autuação fiscal foi a constatação de saídas de mercadoria - óleo diesel - desacobertadas de documento fiscal.

A fiscalização utilizou-se de levantamento físico para a apuração dos estoques inicial e final. Sendo que o estoque inicial foi apurado em levantamento físico efetuado em 27.01.00, documento de fls. 33/34, e o estoque final, documento de fls. 19/20, de 23/03/00.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As dados obtidos foram levados na formula $S = C + EI - EF$, sendo

EF = estoque final; EF = estoque final; S = saídas; C = compras.

Possibilitando, assim, calcular as saídas de óleo diesel e compará-las com as saídas acobertadas com nota fiscal, apurando-se saídas desacobertadas de documento fiscal.

Os argumentos da Impugnante de que não houve especificação pelos fiscais autuantes dos instrumentos adequados e precisos para fazer o levantamento físico das mercadorias não procedem, visto que nos postos de gasolina existem réguas para medição dos tanques e respectiva tabela de conversão, e este foi o aparelho utilizado pela fiscalização.

Por outro lado, o levantamento físico foi elaborado com a presença do responsável pela empresa, juntamente com o gerente de pátio, indicado pelo próprio representante da empresa, de conformidade com os documentos de fls. 19/20; 33/34 dos autos. Portanto, o levantamento físico foi elaborado de forma regular.

A reincidência está caracterizada, documento de fls. 28.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Francisco Maurício B. Simões e Luciana Mundim de Matos Paixão (Revisora).

Sala das Sessões, 01/02/01.

José Luiz Ricardo
Presidente

Mauro Heleno Galvão
Relator

JP/